

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06 DE 12 DE JUNHO DE 2025. AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do Art. 150, VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí¹, que dispõe sobre a “alteração da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.”.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A presente proposta legislativa tem por escopo promover a reclassificação das entrâncias das comarcas do Estado do Piauí, instituindo um novo modelo de estrutura judiciária ajustado à realidade contemporânea, com fundamento em critérios técnicos e objetivos como o número de habitantes, a proporção de eleitores em relação à população residente e o volume médio de distribuição de casos novos. Tais parâmetros, definidos a partir de estudos elaborados no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça, permitem maior racionalidade na classificação das comarcas, assegurando equidade na alocação de magistrados e recursos, bem como maior eficiência na prestação jurisdicional.

Contempla, ainda, medidas estruturantes voltadas ao fortalecimento institucional do Poder Judiciário, destacando-se, nesse contexto, a elevação da Vara de Conflitos Fundiários à condição de unidade integrante da entrância final, com sede na Comarca de Teresina. Trata-se de unidade, cuja competência especializada para o processamento e julgamento de litígios fundiários coletivos urbanos e de questões agrárias relativas a imóveis rurais abrange todo o território estadual. Sua reclassificação representa o reconhecimento da relevância e da

¹ Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado: VI - pelo Tribunal de Justiça;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

complexidade das demandas por ela processadas, bem como reforça o compromisso da Justiça estadual com a mediação qualificada de conflitos possessórios e a efetivação do direito à terra e à moradia.”

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é alteração da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, devidamente aprovada por meio da Resolução Nº 478/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM.

II.1-Quanto à iniciativa:

Quanto à função Legislativa ora analisada, esta se enquadra no art. 150, VI, do Regimento Interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual, veja-se:

Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

VI - Pelo Tribunal de Justiça;

II.2-Quanto à constitucionalidade e competência:

²*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

³*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e, ainda, ao aprofundar o exame da proposição, verifico que não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88.

Pelo contrário, a hipótese está prevista no arts. 96, I, “d” e 125, § 1º, da Constituição Federal, c/c art. 116 e 122 da Constituição do Estado do Piauí, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - Aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;*
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;*
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;*
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;*

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;*
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes,*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;*
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;*

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 116. Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, e de suas alterações, observados os seguintes princípios.

Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compor-se-á de Desembargadores, em número fixado por lei complementar de sua iniciativa privativa, com competência estabelecida nesta Constituição e na legislação pertinente.

E ainda, destaque-se a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, em seu art. 1º c/c 54, I e II:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí, compreendendo a estrutura e o funcionamento de seus serviços auxiliares, observados os princípios definidos nas Constituições Federal e Estadual.

(...)

Art. 54. O Tribunal de Justiça poderá criar, por lei de sua iniciativa:

I - Varas regionais, com competência especializada e jurisdição sobre o território de mais de uma comarca;

II - Varas estaduais, com competência especializada e jurisdição sobre todo o território do Estado.”

Por fim, maior destaque merece o permissivo previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, *in verbis*:

Art. 53. A Justiça de primeiro grau é composta pelos seguintes órgãos:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 1º O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante Resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Vale ressaltar ainda que essa iniciativa decorre da competência constitucional conferida ao Poder Judiciário pelo art. 96, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, e visa atender aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, promovendo a adequada alocação de recursos humanos e materiais, o fortalecimento institucional das comarcas do interior e a valorização da carreira da magistratura piauiense.

II.3- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Dessa forma, a propositura não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhada de justificativa plausível e contempla a boa técnica legislativa.

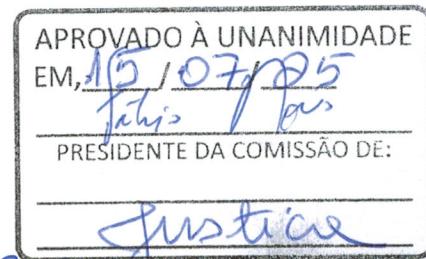
Por fim, vale ressaltar que a análise pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.
 Aprovação com Emenda.
 Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.